



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600032-90.2020.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: DAVID CABRAL DAVINO FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL0003683

RECORRIDO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL0010760, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRIDO: CAIO LUCAS VALENCA COSTA BUARQUE - AL0017832, ANDRE TENORIO DE HOLANDA LOPES - AL0016475, LEILIANE MARINHO SILVA - AL0010067, LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL0010760, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Ementa.

Eleições 2020. Município de **Maceió**. Recurso em Representação. Alegação de Propaganda Eleitoral Antecipada. Reunião. Uso de Adesivo. Pré-Campanha. Dia da Juventude. Ausência de Pedido Explícito de Voto. Pré-candidato. Divulgação das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. Atos de mera Promoção Pessoal. Não-Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada. Precedentes do TSE. Conhecimento e Não Provimento ao Recurso. Improcedência da Demanda.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Silvana Lessa Omena e Hermann de Almeida Melo. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Ney Costa Alcântara de Oliveira e Jamile Duarte Coêlho Viera.

Maceió, 16/12/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **DAVID CABRAL DAVINO FILHO**, candidato a prefeito, contra sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, em representação movida pelo Recorrente, deixou de aplicar multa aos Recorridos **JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (JHC)** e **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**, respectivamente, candidatos aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

A referida decisão entendeu não ter havido propaganda eleitoral antecipada, em reunião ocorrida no dia 22/9/2020, atinente ao pleito de 2020, do município de **MACEIO/AL**.

O juízo de primeiro grau considerou que não foi feito pedido explícito de votos pelos representados/recorridos, julgando, pois, improcedente a demanda objeto deste feito.

Irresignado, o recorrente/representante aduz que foram utilizadas palavras que têm o sentido de pedido explícito de voto. Afora isso, foram utilizados adesivos e ampla divulgação em redes sociais.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pela manutenção do julgado.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu pronunciamento pela reforma da sentença, já que, segundo entente o Parquet, haveria mensagens com nítido teor de propaganda eleitoral antecipada.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, as partes estão devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes advogados. Há indubitoso interesse jurídico e legitimidade, conforme o caso, na reforma ou na manutenção da sentença. Assim, conheço do apelo e passo a análise e enfrentamento da demanda.

Ressalto, desde logo, que não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual examino o mérito do recurso.

Como é sabido, a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos **o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Ocorre que, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o **dia 27/09/2020**. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

Nesse contexto, emerge a figura da propaganda eleitoral antecipada, que acontece quando um pré-candidato ou um seu simpatizante, passa a formular pedido explícito de voto aos eleitores nos diversos meios de divulgação, a exemplo de redes sociais.

Registre-se que, no caso dos autos, discute-se as seguintes postagens como suposta propaganda eleitoral antecipada:

DEGRAVAÇÃO. STORIES. INSTAGRAM JHC 4040 – GROTA DO CIGANO 22.09.2020

Apresentador/locutor: O futuro Prefeito está chegando aqui, essa é chapa da renovação, aliança pra mudança, é esperança que você quer? A esperança que você quer, chegou!

Apoiador não identificado: Tem político lá fora, eu tenho um recado se tiver alguém gravando, eu tenho um recado para os políticos lá fora, respeite o povo de Maceió, respeite o povo de Maceió. Enquanto o outro está por aí comprando voto, com dinheiro do povo, usando a máquina pública para comprar voto, a minha campanha para o jhc, pro nosso prefeito de Maceió, é de graça, sabe por quê? Porque eu quero uma nova Maceió, uma nova Maceió de verdade.

JHC: Nós precisamos preparar a nossa cidade para ser mais inclusiva, para ter mais bem-estar e para ser uma cidade criativa e nós não conseguimos fazer isso sem o apoio da Comunidade, sem ouvir a população. A gente não pode usar Juventude apenas para o momento eleitoral e depois descartá-la, usar energia, usar o vigor, a inteligência da Juventude e depois na administração descartá-la, nós temos 67.000 jovens, Ronaldo, que estão sem estudar e sem trabalhar.

JHC: inaudível

JHC: como é o nome da senhora ?

Mulher1: Patrícia

JHC: inaudível, mandar um beijo para você,

Patrícia: Beleza

JHC: Tá joia, Deus te abençoe !

Patrícia1: Amém obrigada. Ai que bom que ti vi

JHC – rrsrsr

JHC: tudo bom?

Ronaldo Lessa: O J hoje aglutina a esperança, a esperança que tanta gente tirou das pessoas. [...] Que era candidato a Prefeito, quando resolvi a retirar a minha candidatura para lhe apoiar é porque confio na sua Juventude na sua determinação na sua vontade na seriedade

JHC: Ninguém é dono da verdade Ninguém é dono da razão e Aqui as nossas propostas elas são sempre verdadeiras porque a nossa mudança é uma mudança de verdade não é para fazer de contas e nem adianta a gente contar.

Fábio. Grande JHC, que equipe do bem, quanta gente do bem homens e mulheres que querem fazer a diferença em nossa capital, Boa noite minha gente! População: Boa noite.

Fábio: Hoje é dia 22 de setembro [...]

DEGRAVAÇÃO FÁBIO. GROTA DO CIGANO 22.09.2020

Fábio. Grande JHC, que equipe do bem, quanta gente do bem homens e mulheres que querem fazer a diferença em nossa capital, Boa noite minha gente!

População: Boa noite.

Fábio: Hoje é dia 22 de setembro, celebramos o dia da Juventude do Brasil, Maceió é muito grande mas nós escolhemos o Jacintinho, a grota do Cigano para Celebrar esse dia junto com vocês e aqui dizer que nós estamos muito bem representados por um homem de atitude, de coragem que tem vontade de mudar a realidade, não só da Juventude mas das famílias da nossa cidade de Maceió, ele está aqui, é JHC já mostrou que quer mudança e renovação na capital alagoana então todos nós aqui nesta noite, vamos sair com a mente e com coração com um só pensamento, Juventude começa com J, J de JHC prefeito de Maceió.

Apresentador/locutor: Ai grande Fábio, na sequência Cauê

DEGRAVAÇÃO. GROTA DO CIGANO. 22.09.2020

CRISTIANE DUARTE: Eu gosto de ser autêntica De dizer e fazer diferente né, e conto com vocês também para eleger o nosso jovem JHC né, que está ao lado do nosso vice Ronaldo Lessa, porque eu costumo dizer o seguinte: quando a gente faz o bem a gente colhe o bem, então venham todos para o lado bom o lado do nosso prefeito JHC. Tá certo?

Porém, o conteúdo sob análise bem demonstra tratar-se de mera promoção | dos Recorridos em um contexto de pré-campanha, que é amparado pela legislação de r e pela jurisprudência do TSE.

Com efeito, os dispositivos legais acima reproduzidos permitem concluir q admitidos na pré-campanha, dentre outros atos: a) **a menção à pretensa candidatura; exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidato;** c) **a divulgação de posição pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;** d) **o pedido de apoio p** e) **a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se p desenvolver.**

Não vislumbro no texto glosado nenhum pedido explícito de voto, mas apenas divulgação em rede social de mensagem sobre as ações políticas dos Recorridos no município de MACEIÓ/AL, anúncio de pré-candidatura e desejo de vitória nas eleições.

Os senhores JHC e RONALDO LESSA deixam bem evidente que são pré-candidatos e que têm ações administrativas por ele almejadas a serem realizadas, se, repita-se, forem os escolhidos no pleito vindouro. Há comentários sobre as mensagens de seus admiradores e apoiadores, mas sem pedido de voto, com simples menção aos nomes e cargos almejados.

A conduta, reitere-se, não é vedada pelo ordenamento jurídico, consoante já entendeu o TSE nos seguintes precedentes:

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2016. Representação. Propaganda antecipada. Art. 36-A da Lei 9.504/97. Facebook. **Fotos com o número e sigla do partido.** Divulgação. Pré-candidatura. Possibilidade. Pedido explícito de voto. Ausência. Desprovimento. [...] **mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, ‘portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar’** (fls. 157-158), configura apenas divulgação de pré-candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema.

[...] (Ac de 11.9.2018 no AgR-REspe 13969, rel. Min. Jorge Mussi).

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIÃO PÚBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. **AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.** DESPROVIMENTO. (...)

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que **é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada**, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) **enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador;** e (ii) **mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos.**

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24537 - RIO DE JANEIRO – RJ - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 04/12/2018)

Ementa:

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática proferida pelo Min. Luiz Fux, relator originário do feito, que deu provimento ao agravo para analisar o recurso especial e negar-lhe seguimento, mantendo acórdão condenatório por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto; e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de

propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.

4. Por outro lado, não se verifica pedido explícito de voto no discurso de Max Rodrigues Lemos, prefeito à época, que se limitou a enaltecer as realizações de seu governo e demonstrar apoio ao pré-candidato Carlos de França Vilela. Na ausência de pedido explícito de votos e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, as declarações encontram-se protegidas pela liberdade de expressão, não configurando propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a condenação de Max Rodrigues Lemos pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mantendo, no mais, o acórdão recorrido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2931 - QUEIMADOS – RJ - Acórdão de 30/10/2018 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 03/12/2018, Página 97-98)

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da música - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.

2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as eleições de 2016, a veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, mas sem pedido explícito de votos, como ocorreu na espécie, não configura propaganda eleitoral extemporânea.

4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a **promoção pessoal dos pré-candidatos** [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018). (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27983 - MILAGRES – BA - Acórdão de 04/09/2018 – Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - DJE de 04/10/2018, Página 41/42)

Não compreendi o uso de "palavras mágicas" no evento que induzam a concluir pelo pedido explícito de votos.

Quanto ao uso de adesivos, também não entendo que haja configuração de ato vedado pela legislação de regência, cediço que o TSE, em casos desse jaez, permite que se faça utilização de tais peças publicitárias, conforme o julgado abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MENÇÃO A POSSÍVEL CANDIDATURA. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* entendeu que houve propaganda antecipada com pedido explícito de voto no adesivo contendo a frase "Eu [desenho de um coração] Cozzolino" e nas faixas com os dizeres "Núbia é Renato Cozzolino e Garotinho #44" e "Seja bem-vindo futuro governador Garotinho #44", "Renato Cozzolino, deputado estadual, #44 Garotinho" (ID nº 561673).

2. A veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresso de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

3. Os argumentos lançados pelo *Parquet* Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060765340 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 01/08/2019 - Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 27/08/2019)

Desse modo, considero que as mensagens objeto destes autos não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Em virtude do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, julgo improcedente a demanda.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

16/12/2020 15:31:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4899613



20121615191391800000004737192

IMPRIMIR

GERAR PDF